



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000393481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048492-87.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO, é apelado OI S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 28.147

Apelação nº 1048492-87.2024.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível

Apelante: Jocilene Pereira do Nascimento

Apelado: Oi S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Indeferimento da petição inicial, por falta de recolhimento de custas – Omissão da autora que implicava mesmo na extinção do processo, ante o disposto no art. 485, IV, do CPC – Deferimento somente da isenção de custas ante a documentação trazida aos autos do processo – Extinção mantida – Recurso parcialmente provido.

Petição inicial, de ação proposta pelo procedimento comum, foi indeferida na r. sentença proferida a fl. 56/57, porque não recolhidas as custas processuais no prazo determinado.

A autora recorre para modificação desse resultado e faz argumentação de mérito no sentido da prescrição de dívida constante em plataforma Serasa Limpa Nome, acrescentando que faz sim jus ao benefício da gratuidade processual.

Recurso tempestivo e apresentado sem preparo.

Este o relatório.

Não cabe aqui neste momento análise das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

considerações de mérito trazidas na petição inicial e reiteradas nas razões de apelação.

O que é importante é que agiu corretamente o nobre magistrado ao indeferir a petição inicial, porque não recolhidas as custas processuais, após determinação de fl. 50/51.

Limitou-se a recorrente a um pedido de remessa dos autos do processo ao juizado especial civil, com desconsideração total a determinação judicial.

Assim não havia outra solução possível, se não a extinção processual com base no disposto no art. 485, IV, do CPC.

No entanto, a prova documental juntada aos autos, autoriza neste momento a concessão da gratuidade processual à recorrente, provido o recurso só neste tema.

Ante o exposto, mantida a extinção processual, dá-se parcial provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)